



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### ***PROJETO DE LEI Nº 1.862, de 2007***

*(Aposos os PL n.ºs 5.199, de 2009; 5.305, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; 430, de 2011; 1.474, de 2011, 2.472, de 2011, e 4.194, de 2012)*

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

**Autor:** Deputado JURANDY LOUREIRO

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, determina que os produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas, na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o seu grau de impacto ambiental.

Também determina que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito dos produtos ao meio ambiente, classificados como legenda nas seguintes cores: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Deverá ser igualmente informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) empregada na fabricação de cada produto.

Foram apensadas à proposição em exame oito projetos de lei.

O **Projeto de Lei nº 5.199, de 2009**, do Deputado Jefferson Campos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Estabelece que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações sobre as possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços.

O **Projeto de Lei nº 5.305, de 2009**, também de autoria do Deputado Jefferson Campos, obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas, em tarja indicativa, de modo claro e ostensivo.

Os infratores desta norma ficam sujeitos às penalidades de multa de cem mil reais, e ao cancelamento da licença para fabricação do produto, em caso de reincidência.

O **Projeto de Lei nº 7.114, de 2010**, de autoria da ex-Deputada Vanessa Grazziotini, obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis”, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira. A proposição estabelece o prazo de 24 meses para que os fabricantes se adaptem às novas normas. Caso contrário, fica prevista a multa de R\$ 1,00 por embalagem, além das sanções contidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O **Projeto de Lei nº 7.919, de 2010**, do ex-Deputado Edmar Moreira, obriga os estabelecimentos comerciais, com área de vendas superior a mil metros quadrados, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo, que utilizam sacolas plásticas para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo. De acordo com a proposição, devem constar nas sacolas, em locais visíveis, ocupando no mínimo 30% de uma de suas faces externas, as seguintes informações: (i) *“lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida e isopor”*; (ii) *“lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café, cigarros, papel higiênico, papel toalha, guardanapos, absorventes e fraldas usadas”*; e (iii) *“lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade”*.

O **Projeto de Lei nº 430, de 2011**, da ex-Deputada Rebecca Garcia, dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental. De conteúdo idêntico ao da proposição principal, esse projeto determina a aposição de etiqueta de cores diferentes nas embalagens de produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos.

O **Projeto de Lei nº 1.474, de 2011**, do Deputado Vander Loubet, que obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto.

O **Projeto de Lei nº 2.472, de 2011**, do ex-Deputado Gilmar Machado, dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis, para informar ao consumidor se o produto ou a embalagem é reciclável. Para tanto, também se utiliza de um sistema de cores: azul, para papel ou papelão; vermelho, para plástico; verde, para vidro; e amarelo, para metal.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 4.194, de 2012**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que “Dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxibiodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (Conama)”.

Submetidos à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto em exame e seus apensos foram rejeitados, em 15/04/2015, nos termos do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Martins.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seus apensos.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, em 13/05/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos o interesse dos Autores das proposições sob exame em prestar informações aos consumidores, dispendo sobre o impacto ambiental da produção de bens e serviços disponíveis no mercado.

Esta preocupação, de fato, alinha-se com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor que inclui, entre os direitos básicos do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”. (art. 6º, III).

Este direito materializa-se no art. 31, ao determinar que “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Por outro lado, apoiamos o parecer adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao salientar que norma legal obrigando os fabricantes ou comerciantes brasileiros a adicionar várias etiquetas às embalagens dos bens colocados à venda no País seja de difícil cumprimento.

Ademais, as análises e cálculos para a determinação do impacto causado pelo produto ou a quantidade de CO<sub>2</sub> que emitiu durante seu ciclo produtivo são bastante complexos e exigiriam a contratação de consultorias especializadas para fazê-lo. Os custos para tais procedimentos podem ser absurdamente elevados, inviabilizando a implementação da lei.

Consciente das restrições acima, iremos sugerir norma bastante simples, de baixo custo para os fornecedores, mas apresentando informação relevante de modo a dotar o consumidor de maior consciência sobre o impacto ambiental dos produtos que vier a adquirir no mercado.

Trata-se da obrigação de os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis de informarem a natureza das mesmas, nos termos do Projeto de Lei nº 5.305, de 2009, apensado.

Optamos por incluí-la como § 2º do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao tempo em que se propõe também a renumeração de seu atual parágrafo único para § 1º.

Desta forma, os infratores ficam automaticamente sujeitos às penalidades já estabelecidas pelo CDC, em seu art. 56, as quais são mais factíveis de aplicação do que aquelas originalmente dispostas pelo PL nº 5.305/09.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, na forma do Substitutivo anexo; **rejeitando** os PL de nºs 1.862, de 2007; 5.199, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; e 430, de 2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

*Deputado FERNANDO COELHO FILHO*

Relator

2015\_16645



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEIS** *(n.ºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011, e 4.194, de 2012)*

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

*“Art. 31. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

Relator